Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5731/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/22709/2012
PROTOCOLO	: 1266228
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO (A)	: EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
INTERESSADO (A)	: AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 5707/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pela Secretaria de Estado de Saúde, da empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda. A contratação – realizada para a aquisição de passagens destinadas a atender o *Programa Tratamento Fora do Município* – foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 5707/2011, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da formalização da **Nota de Empenho** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira da contratação, ressaltando a remessa intempestiva da Nota de Empenho a este Tribunal, conforme se observa na Análise ANA-1ICE-6561/2014 (peça n. 25, fls. 1677-1685).

Cumpre destacar que a 1ª ICE sugeriu a realização de inspeção para verificar a real liquidação da despesa. Realizada a inspeção, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, no Relatório de Inspeção RDI - 1ICE - 34/2015 (peça n. 31, fls. 1704-1708), que ficou comprovada a realização das despesas.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 11329/2016 (peça n. 32, fls. 1709-170), no qual também opinou pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado, corroborando, dessa maneira, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à Nota de Empenho e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que houve remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia da Nota de Empenho n. 5707/2011.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da formalização da Nota de Empenho n. 5707/2011 (segunda fase), emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda.;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 11 (onze) UFERMS ao senhor **Eugenio Oliveira Martins de Barros**, CPF 024.990.886-72, Ordenador de Despesas na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 5707/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT